



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820.259 - GO (2023/0143532-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
IMPETRANTE : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS - GO057293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S B DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos"* (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Ordem denegada e liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto antecipado do Ministro Marco Buzzi denegando a ordem, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, por maioria, denegar a ordem, revogando a liminar deferida, nos termos do voto divergente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0143532-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 820.259 / GO

Números Origem: 03150155120148090152 201103490669 201403150154 201503150154
3150155120148090152 50610149720238090152

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS - GO057293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S B DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820.259 - GO (2023/0143532-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS - GO057293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S B DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS em favor de S. B. DOS SANTOS, agricultor, contra o v. acórdão proferido pela eg. Terceira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem de *habeas corpus* n. 5061014-97.2023.8.09.0152.

Narram os autos que o paciente teve contra si ajuizada uma **execução de alimentos** (proc. n. 0315015-51.2014.8.09.0152), **proposta em 28/08/2014 pelo Ministério Público do Estado de Goiás** perante o r. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uruaçu/GO, agindo **como substituto processual de W. V. S., nascido em 10/07/2000, e W. V. S., nascido em 22/02/2002, representados pela genitora S. E. V. S.**

Da inicial da execução consta que, nos autos da **ação de alimentos** de nº 201103490669, **o ora paciente foi condenado ao pagamento para os filhos menores do valor correspondente a 50% do salário mínimo, a título de alimentos.**

Contudo, o genitor não estaria cumprindo regularmente a sua obrigação, razão pela qual foram **executadas as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2014.** O valor do **débito atualizado até 09/05/2022 perfazia o montante de R\$84.771,17**, conforme cálculo elaborado pela Central Única de Contadores (fl. 276), tendo sido **decretada a prisão civil do devedor de alimentos**, nos termos da r. decisão copiada às fls. 268/269 (e-STJ).

Contra o mencionado *decisum*, o aqui impetrante manejou *habeas corpus* perante o TJGO, que, **por maioria de votos, denegou a ordem**, nos termos do v. acórdão copiado às fls. 67/81 (e-STJ), assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CÍVEL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. VALOR DEVIDO. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DO CARÁTER DE URGÊNCIA E DA NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. NÃO VERIFICADO. 1) Por ser o Habeas Corpus ação mandamental de rito sumaríssimo, não é via adequada para verificação acerca da impossibilidade financeira do devedor inadimplente em quitar o seu débito alimentar, por demandar exame aprofundado de provas, a ser questionada e manejada na esfera cível. 2) O transcurso do tempo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acúmulo do débito, por si sós, não são suficientes para afastar a atualidade e urgência do débito, tampouco sua natureza alimentar. Ilegalidade da prisão não verificada. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA." (e-STJ, fl. 77)

Inconformado, o impetrante manejou **novo pedido de habeas corpus**, aduzindo que, **"a despeito de a maioria civil não consubstanciar desoneração automática do dever de o paciente arcar com as obrigações alimentícias vencidas, representa vetor a ser profundamente valorado, na medida em que mitiga os caracteres da atualidade e urgência indispensáveis à constrição da liberdade, pois os alimentandos construíram suas vidas e mantiveram-se sem a contribuição material de S."**, e que **"a perpetuação quase decenal da situação de inadimplemento importou em acentuamento considerável da urgência ínsita à obrigação de prestar alimentos, pois em dado contexto fático, os valores devidos não mais se destinam à subsistência dos alimentandos em suas necessidades primordiais"** (e-STJ, fl. 9).

Afirmou, por outro lado, que **"S. não deixou de realizar o pagamento por ato de própria vontade, desídia ou má-fé, senão porque, frisa-se, não detém capacidade para sequer sustentar e pagar suas contas cotidianas, quiçá cumprir com verba alimentar, que, a bem da verdade, transformou-se em punição indenizatória que aumenta mais de R\$ 500 (quinhentos reais) a cada mês"** (e-STJ, fl. 12).

Ao final, pugnou o impetrante pela concessão da tutela de urgência, afirmando que **"o fumus bonis juris decorre da ausência de atualidade e urgência que recai sobre o débito exequendo; a maioria civil dos alimentandos, o exorbitante valor da dívida cobrada, a incapacidade contributiva de S. em suportá-la e a tramitação quase decenal do cumprimento de sentença subtraíram a coercitividade característica do procedimento da constrição patrimonial"** e que **"o periculum in mora é indissociável da manifesta ilegalidade que envolve o pretendido cerceamento do direito ambulatorial do paciente, de toda a sorte que sua prisão não acarretaria qualquer benefício útil aos alimentandos ou ao cumprimento de sentença em trâmite, pois, se fora do cárcere S. já não dispõe de condições para satisfazer o débito exequendo, privado de sua liberdade, tampouco a terá"** (e-STJ, fl. 13).

Foi concedida a liminar, nos termos da decisão de fls. 330/334 (e-STJ), para suspender os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente nos autos do cumprimento de sentença n. 0315015-51.2014.8.09.0152, até ulterior deliberação desta Corte.

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 348/357).

A douta **Procuradoria-Geral da República** opinou pela **denegação da ordem**, nos termos do parecer de fls. 361/365.

É, em resumo, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820.259 - GO (2023/0143532-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS - GO057293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S B DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR DEVEDOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. MAIORIDADE DOS EXEQUENTES. PRISÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015, não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando.
2. No caso, além de os credores, filhos do paciente, terem atingido a maioridade, sem notícia de inaptidão para o desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional, uma vez que esta se avolumou ao longo de 10 (dez) anos.
3. Com efeito, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer, na hipótese do autos, a prescindibilidade dos alimentos à subsistência dos alimentandos, afastando-se, assim, a urgência que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional da prisão civil.
4. Ordem concedida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o **recurso ordinário**, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional.

É de bom alvitre ressaltar que tal entendimento pode ser mitigado, em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado, como ocorre no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anunciação.

De saída, portanto, necessária se faz a transcrição dos fundamentos adotados pelo eg. Tribunal de Justiça que conduziram à manutenção da ordem de encarceramento do devedor de alimentos, *in verbis*:

"Noutra curva, aufere-se, in casu, que a prisão civil foi decretada com base na ausência de pagamento da 3 (três) parcelas devidas anteriores ao ajuizamento e demais vencidas no curso do processo referente ao débito alimentar, exatamente, conforme autoriza a legislação.

Verifica-se da ação originária, que as parcelas que ampararam o início do processo foram aquelas vencidas a partir de junho de 2014. Por certo, prolongando-se o descumprimento da obrigação, sem acolhimento de justificativa, eleva-se o quantum devido.

Assim, tratando-se de ação ajuizada em 2014 por débito já existente, ainda não adimplido no ano de 2023, verifica-se de fato o alongamento da dívida decorrente de procrastinação exclusiva do executado, sem que haja ilegalidade a ser reconhecida.

[...]

Ademais, o transcurso do tempo e acúmulo do débito, por si sós, não são suficientes para afastar a atualidade e urgência do débito alimentar devidamente executado, ou mesma para alterar sua natureza.

[...]

Portanto, delongado o feito por inadimplemento persistente do paciente, referente às quantias devidas durante o curso do processo de cumprimento de sentença, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão.

Ressalta-se, ainda, que não se desconhece o julgado do STJ no RHC 160368-SP, do Min. Moura Ribeiro, em que foi afastada a prisão civil do devedor de alimentos, de forma excepcional, 'quando a técnica de coerção não se mostrar a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir suas obrigações'.

Todavia, necessário realizar o distinguish nesse caso, porquanto no referido precedente: a) o credor tratava-se de maior de idade, com formação superior e inscrito no respectivo conselho de classe; b) o devedor de alimentos apresentava saúde física e psicológica fragilizada e não conseguia manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e c) a dívida prolongada no tempo tornando-se gravoso a exigência do montante para afastar o decreto de prisão.

Na hipótese dos autos verifica-se: a) os credores possuem 22 e 20 anos; b) o devedor de alimentos ao que tudo indica, apresenta condições para efetuar o pagamento, pois não colacionou aos autos qualquer documentação que prove o contrário; c) a dívida prolonga-se no tempo sem a apresentação de justificativa admissível para o inadimplemento.

Dessa maneira, inaplicável o afastamento da prisão civil dos devedores de alimentos nestes autos sob a ótica do citado julgado, visto que a situação em comento é notadamente distinta, impondo-se a manutenção da decisão combatida tal como proferida." (e-STJ, fls. 72/74, destaques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos)

De um perscrutar necessário dos excertos do ato coator, percebe-se que **o eg. Tribunal de Justiça, embora reconheça que os exequentes, filhos do paciente, alcançaram a maioria no curso do processo (22 e 20 anos, respectivamente), não realizou nenhuma consideração a respeito de uma possível necessidade destes quanto à percepção dos alimentos, por exemplo, se estariam os alimentandos fazendo curso universitário ou profissionalizante, ou, até mesmo, uma eventual incapacidade de ambos para exercício do trabalho remunerado.**

Sobre o tema, é importante salientar que, *"enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo **presunção de necessidade do alimentando**; ao passo que, após a maioria civil (dezoito anos), exsurge o dever dos pais de prestar alimentos ao filho - em decorrência da relação de parentesco - quando demonstrada situação de incapacidade ou de indigência não proposital, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio "**necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade**". Inteligência da Súmula 358/STJ" (REsp 1.699.013/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021).*

Ademais, se o próprio eg. Tribunal de origem reconhece que **"o devedor de alimentos ao que tudo indica, apresenta condições para efetuar o pagamento, pois não colacionou aos autos qualquer documentação que prove o contrário"**, significa que a execução do elevado valor devido deve fazer-se por outros meios, que afetem tão somente o patrimônio do devedor, e não mediante o excepcional cerceamento de liberdade. Afinal, **se se afirma que o devedor "apresenta condições para efetuar o pagamento", é sobre essas condições constatadas que devem recair as medidas constritivas**, e não sobre o direito fundamental de liberdade do executado.

Desse modo, o exame dos elementos que constam dos autos permite concluir que **a prisão civil, no caso, mostra-se ilegal e indevida**, na medida em que, além de os exequentes terem alcançado a **maioridade civil, os valores elevados perseguidos na execução não se mostram atuais**, porquanto remontam a período de aproximadamente **10 (dez) anos**, o que ocasionou, por outro lado, o crescimento exponencial da dívida, perfazendo **elevada quantia superior a R\$84.771,17**.

Apesar de a dívida pretérita contraída ao longo de vários anos não desobrigar o paciente, configura, na espécie, **a desnecessidade da prisão civil como medida coativa**, seja em razão da **ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos**, seja porque essa técnica **será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avolumou de forma significativa.

Na hipótese, a **prisão do devedor de alimentos servirá apenas para puni-lo** por sua recalcitrância, finalidade que se contrapõe ao objetivo teleológico perseguido pelo instituto em vitrina, que é o de **garantir**, pela coação extrema do devedor, a **sobrevivência do alimentado**.

Com efeito, embora **incontroversa a inadimplência**, é forçoso reconhecer que, no caso, **não ficou demonstrada a imprescindibilidade dos alimentos à subsistência dos alimentandos**, afastando, dessa maneira, a urgência que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor de alimentos. Efetivamente, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, contrariando os objetivos da lei. Nesse sentido, vale mencionar:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no HC 729.544/PR, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.

2. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. No caso, além de os credores terem atingido a maioria e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional. Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.

4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem."

(RHC 176.934/MG, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos.

2- O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioria civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

3- A existência de dúvida sobre o período em que os alimentos foram prestados pela avó, quais valores foram destinados ao credor e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza substitutiva ou complementar dos alimentos que foram prestados também desautoriza o uso da prisão civil como técnica coercitiva.

*4- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida." (HC 415.215/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 8/2/2018)*

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor' (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.

3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."

*(HC 447.620/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018)*

Nesse contexto, **a manutenção da prisão civil do devedor mostra-se ilegal, porquanto não se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da dívida alimentar**, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como **por não se tratar de débito atual**, que se avolumou ao longo de uma década, **afastando a urgência dos alimentos, cujos beneficiários já alcançaram a maioridade**, elementos indissociáveis para a prisão civil.

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito acumulado. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 528, § 3º, do CPC/2015, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo excepcional encarceramento do devedor de alimentos.

Diante do exposto, **concede-se a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a decisão liminar** proferida às fls. 330/334 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820.259 - GO (2023/0143532-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos"* (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Ordem denegada e liminar revogada.

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A impetração, com vênias ao voto do relator, não comporta a concessão da ordem.

1. Como restou relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de prisão civil por dívida alimentar do paciente.

Nas razões do *writ*, sustentou que: a) perda da capacidade econômica; b) o valor devido de R\$ 84.771,17 não apresenta atualidade, constituindo-se em cobrança de dívida; e, c) os alimentandos são maiores de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, ao elencar a jurisprudência do STJ em seu parecer, opinou pela denegação da ordem.

É necessário fazer considerações pontuais quanto à **impossibilidade** da revogação da ordem de prisão decretada no presente caso.

Primeiro, nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos"*, razão pela qual, *"o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos"* (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Segundo, igualmente, é posicionamento consolidado no âmbito do STJ que *"a dilação no pagamento causada pelo próprio devedor não retira a atualidade da dívida"* (AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Terceiro, concluindo, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que *"a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos)"* (AgInt no RHC n. 180.718/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Observa-se, portanto, que as teses defensivas não comportam acolhida no direito jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

2. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial e divergindo do relator, **nega-se a ordem** de *habeas corpus*, com a consequente revogação da liminar deferida pelo relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0143532-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 820.259 / GO

Números Origem: 03150155120148090152 201103490669 201403150154 201503150154
3150155120148090152 50610149720238090152

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE RODRIGUES DIAS - GO057293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S B DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto antecipado do Ministro Marco Buzzi denegando a ordem, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, denegou a ordem, revogando a liminar deferida, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.